

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2019-SESA-CP
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA
ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

DAS PRELIMINARES

O município de Ibicuitinga, através da comissão permanente de licitação, realizou processo administrativo de licitação na modalidade concorrência pública, registrada sob o número 02/2019-SESA-CP, que versa sobre a Contratação de obras da 1ª etapa da Ampliação do sistema integrado de abastecimento de Água do município de Ibicuitinga-CE, com data de abertura no dia 12 de dezembro de 2019, às 09:00h.

No dia e hora marcados, foi realizada a sessão com a presença de 07 empresas para concorrer ao certame, onde foram abertos os envelopes dos documentos de habilitação, rubricados pelos presentes, ocorrendo a suspensão da sessão para análise e posterior publicação do resultado de habilitação.

O Julgamento foi finalizado no dia 16 de dezembro de 2019, conforme fls. 1516/1519, sua publicação aos interessados se deu no dia 18 de dezembro de 2019, conforme fls. 1521/1523.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo no dia 24 de dezembro de 2019, conforme fls. 1542/1564.

O recurso da empresa foi recebido dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo, portanto, **TEMPESTIVO**.

DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no procedimento licitatório referente à Concorrência nº 02/2019-SESA-CP realizada por esta prefeitura, em razão do não atendimento do item 4.2.4.2 subitens a) e b), do item 4.2.4.2 subitem a) do presente edital de concorrência pública.

Contra essa decisão a **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou recurso administrativo (fls. 1542/1564) argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Descumprimento do item (4.2.4.2):

A recorrente alega que apresentou o item 4.2.4.2 “a” Atestado de fornecimento e montagem de adutora com diâmetro de no mínimo 250 mm com no mínimo: 1.500 metros de extensão, muito embora a recorrente não tenha apresentado a certidão de acervo técnico referente ao item 4.2.4.2 “a” tal qual especificado, deve-se levar em consideração os preceitos legais quanto a essa exigência.

A recorrente alega que adutoras com diâmetros acima de 300mm, item 5.6.3 da norma NBR 12.218/1994 (projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público) apresentam observação na execução. Já adutoras com diâmetro de até 250mm, seguem o mesmos requisitos de implantação e execução, o que os caracterizam como similares.

A recorrente alega que a não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei geral de licitações.

Apresentou alguns julgados do TCU que versam sobre similaridade.

b) Descumprimento do item (4.2.4.2) “b”:

A recorrente alega que apresentou o item 4.2.4.2 “b” Atestado de escavação de material de terceira categoria de no mínimo 1500 m³, no fojo do atestado devorante da carta convite nº 001/2001 assinado em 27 de junho de 2001, referente a implantação de uma rede de distribuição de água com 6.720m de tudo PBA CL 12 Dn 1000, a.340m tubo JE CL 12 DN, 75mm e 3.280m de tubo PBA JE CL 12 DN 50MM com ligações C/KIT cavalete e hidrômetro.

c) Descumprimento do item (4.2.4.3) “a”:

A recorrente alega que, está sendo descabidamente enquadrada em cumprimento de vício na apresentação da documentação, item 4.2.4.3 “a”, do edital. Referente a apresentação de acervo técnico que comprove a execução de serviços de a) Atestado de fornecimento e montagem de adutora com diâmetro de no mínimo 250 mm com no mínimo: 1.500 metros de extensão, assunto segundo a recorrente apresentado no item 4.2.4.2 “a”.

d) Descumprimento do item (4.2.4.3) “b”:

A recorrente alega que apresentou o presente acervo técnico nº 000643/2004.

A comissão permanente de licitação de Ibicuitinga, primando pela certeza que a empresa cumpriu esse item, não inabilitou a recorrente nesse item.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, apresentou impugnação para combater as alegações da recorrente.

A contrarrazoante apresentou recurso de contrarrazões tempestivamente, sendo protocolado no dia 08 de janeiro de 2020, sendo o mesmo apto a sua análise.

Em síntese o recurso de impugnação ao recurso interposto, apresentou os seguintes argumentos:

Enfatizou que o processo em questão vem sendo conduzido de forma transparente e respeitando todos os critérios legais, respeitando todos os princípios da administração pública.

A contrarrazoante enfatiza que cumpriu todos os requisitos do edital de concorrência pública 02/2-19-SESA-CP, sendo assim classificada para a prosseguimento do processo.

Também enfatizou que os atos adotados pela comissão permanente de licitação foram tomados dentro da legalidade, dos requisitos do edital impostos em lei, como os princípios que regulamentam a matéria. Que as recorrentes foram consideradas inabilitadas por motivos claros e relevantes.

Ressaltou que a jurisprudência majoritária e os órgãos de fiscalizações tem seus entendimentos consolidados, quanto tratar-se de desclassificações dos participantes por deixar de entender os requisitos do edital, no que pese aqueles documentos indispensáveis ao bom andamento do processo licitatório e que a CPL deve cumprir com as parâmetros legais e os entendimentos do tribunais sobre o caso.

Enfatizou que os argumentos utilizados pela CPL foram relevantes, cumprindo com o princípio da eficiência, pois os recorrentes deixaram de apresentar ou apresentaram erroneamente documentos seriam relevantes para as desclassificações.

DA UNIDADE TÉCNICA

Não foi apresentado parecer técnico para o presente recurso.

DA DECISÃO

Em resposta ao primeiro item, ao examinarmos sua fundamentação, que a recorrente apresenta, se trata da apresentação em desacordo do atestado de capacidade técnica exigido no item 4.2.4.2, alienas a) e b):

4.2.4.2: Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

a) Atestado de fornecimento e montagem de adutora com diâmetro de no mínimo 250 mm com no mínimo: 1.500 metros de extensão;

b) Atestado de escavação de material de terceira categoria de no mínimo 1500 m³.

A impugnante alega que algumas regras inseridas na presente licitação impediriam a ampla concorrência e afrontariam o princípio da isonomia. Primeiramente, sustenta que apresentou o exigido no item 4.2.4.2 - "Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo,

Passa-se à análise.

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, §1º (GRIFAMOS):

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou***

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A lei geral de licitações estabelece que o critério similaridade, ligado diretamente a complexidade tecnologia e operacional equivalente ou superior, ou seja, para ser declarado similar o atestado deve ser de natureza operacional equivalente ou superior, sendo assim vedada a apresentação de atestado manifestadamente inferior ao solicitado.

Por oportuno, determina a SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

“SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A mesma indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, a exigência de comprovação de experiência em execução de obras ou serviços com características semelhantes.

O item determina aos licitantes que os mesmos detenham apenas atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, bem como define quantidade mínima para o mesmo, sendo vinculado ao item de maior relevância e valor significativo, ou seja, apresentar atestado de que possui comprovação de item semelhante ou superior para o item solicitado.

Nos julgados do douto TCU que a recorrente embasa sua fundamentação, são de objetos distintos, em sua totalidade apresentam julgamentos que tratam serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, já o objeto do presente processo versa sobre obra de engenharia, ou seja, o assunto abordado não se pode ser considerado para fundamentação legal, visto que o mesmo TCU trata do tema em questão na súmula Nº 263/2011.

O TCU recentemente abordou o tema no Acórdão 2326/2019-Plenário:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser

solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a *"implantação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco"*, localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, *verbis*: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) ". Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e serviços de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: "Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento) ". Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009) . O relator concluiu afirmando que "o escoreito exame da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados". Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que

participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, "*devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes*".

Como vimos o edital encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que o mesmo respeita o posicionamento do Tribunal de Contas da União, onde o mesmo admite e prevê a possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante, indo mais além, prevendo também a possibilidade de exigência podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados.

Outro ponto a ser explorado, trata-se da obrigatoriedade do julgamento objetivo. A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame".

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação, em harmonia aos princípios supracitados, entende pela perfeita possibilidade de ser exigir, em sede de edital, qualitativamente mínimos, em obras e serviços, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sendo, ainda, impossível a aceitabilidade do atestado

apresentado pela empresa de tubo de 50 mm e 100mm, inferior ao licitado, para comprovação de capacidade técnica operacional e/ou profissional por não atender às exigências fixadas objetivamente pela Administração.

Finalmente, não prospera a pretensão recursal da licitante, uma vez que esta não apresentou atestado de capacidade técnica com item qualitativo mínimo estabelecido no instrumento convocatório, não havendo outra medida senão a manutenção a inabilitação da empresa.

Não prospera a argumentação da recorrente nesse item.

- a) Em resposta ao terceiro item atacado, que trata do descumprimento do item Descumprimento do item (4.2.4.3) “a”:

A recorrente argumentou que o item estaria respaldado no fojo do item (4.2.4.2) “a”., porém, os itens tratam de exigência distintas entre si, pois o item (4.2.4.3), exige:

4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviço de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja parcela de maior relevância técnica tenha sido:

O que não foi apresentado, pois a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO apresentado pela recorrente não consta o item exigido no presente edital, onde o mesmo apresentou apenas atestados, com itens qualitativamente inferiores, e sem a devida certidão de acervo técnico, desrespeitando o item editalício.

Nesse contexto, com fundamentos legais expostos, a comissão permanente de licitação mantém a inabilitação da recorrente.

Não prospera a argumentação da recorrente nesse item.

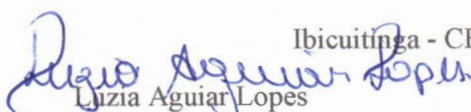
- a) Em resposta ao quarto item atacado, que trata do descumprimento do item Descumprimento do item (4.2.4.3) “b”:

A recorrente alega que apresentou o presente acervo técnico nº 000643/2004.

A comissão permanente de licitação de Ibicuitinga, primando pela certeza que a empresa cumpriu esse item, não inabilitou a recorrente nesse item, conforme edital de julgamento página 1517 do processo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação se manifesta pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 63.551.378/0001-01.


Ibicuitinga - CE, 14 de janeiro de 2020.
Lúzia Aguiar Lopes
Presidente da Comissão de Licitação

Murilo Gomes do Nascimento
Murilo Gomes do Nascimento

Membro da Comissão de Licitação

Maria do Socorro Barros Rabelo
Maria do Socorro Barros Rabelo

Membro da Comissão de Licitação

DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, DECIDO conhecer do recurso interposto pela empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 63.551.378/0001-01 e negar provimento, inalterado a decisão da Comissão Permanente de Licitação desta prefeitura, mantendo inabilitada a recorrente, considerando que não restou atendido os itens causadores da inabilitação.

Ibicuitinga, Ceará, 15 de janeiro de 2020.

Elistênio da Nobrega Lima

ELISTÊNIO DA NOBREGA LIMA

Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde